



Senhor Presidente,

Senhores Conselheiros

Ilustres Representantes do Conselho Federal de Enfermagem

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 36 §1º do Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem – RESOLUÇÃO COFEN 355/2009, constatada a existência de recursos no Processo Eleitoral, compete seu julgamento à Plenária do COREN, devidamente composta por Conselheiros desimpedidos.

Assim, passo a conhecer e analisar cada um dos 3 (três) recursos pendentes de julgamento para posterior decisão de deferimento ou indeferimento do registro das Chapas.

Josiane Ferrari
Conselheira-Relatora



Processo Eleitoral – 95013/2011
RECURSO DE FLS 3091 a 3096:

Recorrente: Chapa “Atuação Ética e Democracia” – representada por Ivone Martini de Oliveira.

Parte/interessado: Chapa “Juntos Pelo Bem da Enfermagem” – Representada por Cláudio Alves Porto.

EMENTA: Recurso de indeferimento de inscrição não provido – presença de candidato inadimplente – débito anterior a 06 de abril de 2011 comprovado nos autos – acordo após a publicação do edital Eleitoral nº 01 – candidato inelegível que fulmina a pretensão da Chapa.

Requerimento de substituição de candidato – ausência da apresentação oportuna do “motivo superveniente” – motivo não provado – impossibilidade de substituição de candidato inelegível.

RELATÓRIO

A Chapa “Atuação Ética e Democracia” – representada por Ivone Martini de Oliveira interpôs recurso em face do indeferimento de inscrição de chapa por meio do Edital Eleitoral nº 02, com fundamento na presença de candidata inelegível por existência de débito com o COREN-SP, relativo à anuidade de 2010 na categoria de enfermeiro.

Os autos estão devidamente instruídos com a comprovação do débito, uma vez que a Candidata Kátia Pires Benites não pagou as 2 (duas) primeiras parcelas do acordo realizado, com vencimentos em 30/03/2011, rompendo a data de publicação do Edital Eleitoral nº 01 – dia 06/04/2011; com a mácula da inadimplência, reiterando a conduta na data de vencimento da 2ª parcela em 10/04/2011. Apenas após a publicação do Edital Eleitoral nº 01 e do protocolo do requerimento de registro de Chapa é que a profissional, em 02/05/2011, fez novo acordo e pagou a dívida – documento de fls 3184 a 3185.

Assim, o fato da existência de débito em 06 de abril de 2011 está devidamente comprovado nos autos - fls. 3184 a 3185; sem contestação pela Chapa recorrente, que se limitou a falar que a profissional estava em acordo.



Neste ponto, a Comissão Eleitoral bem esclareceu que o “acordo” que consta no documento de fls 1257, foi realizado no dia 02/05/2011, até então, a candidata estava em débito.

O certo é que o acordo de parcelamento descumprido antes mesmo do edital Eleitoral nº 01 não tem o condão de evitar a inelegibilidade imposta pelo artigo 16 do Código Eleitoral, segundo o qual:

16. são causas de inelegibilidade:

III – existência de débito com o Sistema em qualquer das categorias em que esteja inscrito;

§1º Cessa a inelegibilidade:

No caso do inciso III, pela quitação do débito, até a data de publicação do edital nº 01.

Nota-se que o Código sequer fala em suspensão do crédito até a publicação do Edital Eleitoral 01, e sim em QUITAÇÃO. No entanto, a candidata Kátia Pires Benites não honrou o acordo de suspensão, portanto estava em débito em 06/04/2011, vindo a pagá-lo apenas em 02/05/2011.

Neste ponto não pode a Plenária do COREN-SP ser condescendente.

É inaceitável que aquele que pretende dirigir e gerenciar o COREN-SP não cumpra com as obrigações mais elementares perante esta entidade, enquanto a maioria dos profissionais de enfermagem pagam com muito esforço e sacrifício suas anuidades em dia, sendo.

Este é o princípio tutelado pelo Código Eleitoral ao tornar inelegível o profissional em débito com o Sistema na data da publicação do Edital Eleitoral 01.

No entanto, diz o Recorrente que o indeferimento de inscrição se deu pela impossibilidade de substituição do candidato, uma vez que na fase de diligências do artigo 32§3º, foi protocolado requerimento de substituição de Kátia Pires Benites por outra candidata.

Acontece que a Comissão Eleitoral entendeu por indeferir a substituição por não comprovação do “motivo superveniente” que a ensejaria, assim como pela impossibilidade de se substituir candidato inelegível.

O recorrente argumentou que a norma não exige a apresentação do motivo e que elegível deve ser o candidato substituto e não o substituído.

O instituto da substituição de candidatos previsto no artigo 32, §3º tem como finalidade a substituição de candidato em caso de fato novo, que trane inviável a participação do substituído no pleito eleitoral, **e não a de sanear vícios que fulminam o direito de registro.**



Aceitar tal desvirtuamento do instituto é agir de maneira desigual com as demais chapas, principalmente com aquela também foi indeferida pela presença de candidatos em débito com o Sistema, mas que compreendeu que a substituição de candidato não é fato comum ao processo, que possa ser indiscriminadamente utilizado.

Em sede recursal o Recorrente alegou como motivo superveniente a posse pela candidata substituída em novo cargo em instituição particular de ensino. Para tanto, apresenta como prova mera declaração da candidata.

Neste ponto concordamos com a Comissão Eleitoral, uma vez que, sendo a medida de substituição de candidato uma exceção às regras dos artigos 30 e 31, não é possível sua comprovação de maneira tão informal: *a referida declaração se trata de prova unilateral que aproveita à própria requerente e que não se presta como prova.*

Ainda, o Recorrido juntou documentos que comprovam que o alegado novo cargo não altera a carga horária da candidata, pois foi constatado que a mesma já labora como Responsável Técnica de uma clínica de repouso (Lar Du Vô José e Beija-Flor) das 7hs às 15hs, de segunda a domingo e que das 16hs às 22hs, de segunda a sexta, exerce outro vínculo junto à UNIBAN, fls 3257.

Assim, a extensa jornada da Candidata não é “fato novo”, pois não tem o condão de alterar a realidade como alegado na declaração de próprio punho apresentada.

A norma exige para a substituição do candidato um “motivo superveniente”, o qual necessariamente deve se constituir em um fato novo, capaz de ensejar alteração da situação fática encontrada no momento do protocolo do requerimento de inscrição.

Só que neste momento, mesmo diante da extensa jornada de trabalho, a Candidata declarou sua disponibilidade através do documento exigido pelo artigo 31, I.

Dessa feita, o pedido de substituição corretamente não foi aceito, uma vez que:

- 1 – não comprovado o “motivo superveniente”;
- 2 – o alegado “motivo superveniente” foi apresentado em momento inadequado e intempestivo, contrariando o devido processo legal; além de que o motivo alegado, no mérito, não tem o condão de justificar a impossibilidade da candidata manter-se na pretensão eleitoral, uma vez que o novo cargo não altera sua jornada de trabalho;
- 3 – o instituto da substituição não pode ser utilizado como forma de saneamento da chapa. Se esse fosse o sentido da norma não seria requerido “motivo superveniente”, mas tão somente criada fase de saneamento por meio da substituição de candidatos.



VOTO:

Vistos e relatados, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Recurso de fls. 3091 a 3096, mantendo-se o indeferimento de inscrição da Chapa "Atuação Ética e Democracia", representada pela Enfermeira Ivone Martini de Oliveira, nos termos do Edital Eleitoral nº 02.

Josiane Ferrari
Conselheira-relatora

ACÓRDÃO

Vistos, acordam por unanimidade os membros da Plenária do COREN-SP em aprovar o Relatório e julgar IMPROCEDENTE o presente recurso, mantendo-se a decisão exarada no Edital Eleitoral nº 02 de indeferimento de inscrição da Chapa.

Edmilson Viveiros
Primeiro Secretário do COREN-SP



Processo Eleitoral – 95013/2011
RECURSO DE FLS 3101 a 3141

Recorrente: Chapa “Oposição com Participação” – Representada por Donato José Medeiros

Parte/interessado: Chapa “Juntos Pelo Bem da Enfermagem” – Representada por Cláudio Alves Porto.

EMENTA: Recurso em face do indeferimento de inscrição provido parcialmente – possibilidade de saneamento das falhas documentais, que não acarretam em inelegibilidade - candidatos inelegíveis nos termos do artigo 16, III – ausência de comprovante de pagamento das anuidades que constam como inadimplentes – utilização de documento falso. Aplicação do artigo 32§2º do Código Eleitoral dos Conselhos de enfermagem, aprovado pela RESOLUÇÃO COFEN 355/2009.

A chapa “**OPOSIÇÃO COM PARTICIPAÇÃO**” – QUADRO I; representada pelo enfermeiro Donato José Medeiros interpôs recurso em face do INDEFERIMENTO de inscrição publicado através do Edital Eleitoral nº 02, com diversos fundamentos:

1 – constatação de candidatos em débito com o Sistema COFEN: Flavio Gomes da Silva e Lia Bissoli Malman.

A existência de débito é um vício insanável que fulmina a pretensão de toda a Chapa ao Pleito Eleitoral.

O Código é claro:

Art. 16. São causas de inelegibilidade:

III – existência de débito com o Sistema em qualquer das categorias que esteja inscrito;

§1º. Cessa a inelegibilidade:

II – no caso do inciso III, pela quitação do débito, até a data da publicação do edital eleitoral nº 1.

O Recorrente possui em sua Chapa 2 (dois) profissionais em débito com o Sistema, sendo este o principal motivo de indeferimento de inscrição da Chapa, uma vez que insanável.

Conforme consta do Sistema do COREN-SP, os referidos candidatos não pagaram nem parcelaram as seguintes anuidades:



- Flávio Gomes da Silva: possui 3 (três) anuidades em débito:

Enfermeiro: 2010

Auxiliar de Enfermagem: 2009 e 2010

- Lia Bissoli Malman:

Enfermeiro: 2007 e 2010

Após indeferimento de inscrição, os recorrentes alegaram que possuem “Declaração Negativa de Débitos” e apresentaram os documentos de fls 3115 e 3116.

Cabe ressaltar que os recorrentes não apresentaram comprovante de pagamento, mas tão somente a denominada “declaração”.

No entanto, as duas declarações apresentadas são FALSAS. Tais documentos, jungidos ao Processo Eleitoral por meio do Recurso de fls. 3115 e 3116 não guardam qualquer semelhança com o documento expedido pelo COREN-SP para declarar a regularidade financeira de seus inscritos, não possuindo código de barras, número do documento e o nome do colaborador responsável pela sua emissão.

Na verdade, as declarações emitidas pelo COREN-SP são geradas pelo sistema informatizado, denominado CLIP, e este, ao gerar o documento, cria um número de registro e imprime o código de barras e o nome do funcionário que estava logado no sistema.

Já os documentos de fls 3115 e 3116 foram criados em editor de texto, com o uso do logotipo do COREN/SP e Brasão da República, com assinatura digitalizada da Superintendente Técnica do COREN-SP, Dra Maria Angélica de Azevedo Rossin.

De fato, como a inadimplência dos candidatos Flavio Gomes da Silva e Lia Bissoli Malman está registrada no Sistema Informatizado do COREN-SP, jamais seria possível que este mesmo Sistema emitisse documento de regularidade financeira.

Sendo grosseira a falsificação, foi instaurado procedimento de averiguação, a pedido de candidato de outra chapa. Neste procedimento, a Superintendente do COREN-SP, Dra Maria Angélica de Azevedo Rossin, declarou não ter emitido nem autorizado o uso de sua chancela para emissão das referidas declarações.

Assim, entendeu a Comissão Eleitoral que o documento se tornou imprestável como prova, com base no artigo 388 do Código de Processo Civil.



Além da correta aplicação da norma pela Comissão Eleitoral, este Plenário não pode vedar os olhos para a presença de documento falsificado do próprio COREN-SP no bojo do Processo Eleitoral.

O Código Eleitoral prevê que em caso de inautenticidade ou falsidade de documento a Chapa deverá ser indeferida:

Art. 32.

§2º: A Comissão Eleitoral poderá diligenciar acerca da autenticidade dos documentos apresentados como também acerca da veracidade de seu conteúdo, resultando no indeferimento do pedido de inscrição se acaso constatada a inautenticidade, falsidade do documento, ou outro vício decorrente de dolo.”

A falsidade do documento de fls 315 e 3116 foi devidamente constatada, tanto quanto a inautenticidade de suas informações, motivo pelo qual é o caso de se aplicar a penalidade prevista no §2º do artigo 32 e ser declarado o INDEFERIMENTO da Chapa.

Ainda, diante destes fatos caberá ao COREN-SP prosseguir com o devido processo legal de apuração e aplicação de penalidade ética, enquanto compete ao Ministério Público buscar a aplicação de penalidades criminais.

Muito embora a utilização de documento falso tenha também sua repercussão no processo político e social externo aos autos do processo eleitoral, no que concerne ao processo de registro de Chapa, o que importa é o fato de que os referidos profissionais estavam inadimplentes em 06 de abril de 2011 e, nos termos do Código Eleitoral, são inelegíveis e que a utilização do documento falso, material e ideologicamente, por si só já acarreta no indeferimento de inscrição.

Ainda assim, compete conhecer os demais argumentos do recurso:

- participação de Flávio Gomes da Silva em Comissão de Ética:

Primeiramente cabe observar que o referido profissional foi empossado em Comissão de Ética ainda no exercício de 2010, antes da anuidade de 2010 de enfermeiro constituir débito. Em segundo, embora os membros de Comissão de Ética devam comprovar sua regularidade fiscal com o COREN-sp, uma coisa não faz presunção absoluta da outra. A adimplência se comprova com o documento de pagamento, motivo pelo qual não há o porque se admitir prova indireta.

- não inclusão na declaração do COREN-SP da irregularidade financeira.

O Código Eleitoral determina que o COREN-SP expeça documento com o seguinte teor aos candidatos às eleições:



“certidão emitida pelo COREN, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, declarando o tempo da inscrição definitiva ou remida, e a inexistência de condenação transitada em julgado nos últimos 5 (cinco) anos, decorrente de Processo Ético ou Processo Administrativo;”

Assim, o referido documento deve informar o tempo de inscrição e os antecedentes processuais transitados em julgado do candidato, nada falando acerca da regularidade financeira, de modo que é absurda a tentativa do recorrente de buscar qualquer uma declaração implícita de regularidade financeira neste documento.

Dizer que este documento “induziu o candidato a erro” é jogar no COREN-SP a responsabilidade por suas próprias ações. É claro o objeto da norma ao determinar o conteúdo da certidão emitida pelo COREN-SP, e qualquer pessoa mediana é capaz de compreender seu alcance.

- apresentação de “declaração” de regularidade pelos candidatos Flavio Gomes da Silva e Lia Bissoli Malman

Como já dito, o documento apresentado é falso na forma e no conteúdo, motivo pelo qual é imprestável para prova e seu uso e produção serão objetos do devido processo legal, tanto ético quanto criminal e civil, os quais fogem ao escopo deste Processo Eleitoral.

- que o candidato Flávio Gomes da Silva já havia solicitado cancelamento de inscrição na categoria de auxiliar de enfermagem.

Além, da inadimplência como Enfermeiro, relativa à anuidade de 2010, que já o torna inelegível, o candidato Luis Flávio Gomes também encontra-se em débito com o Sistema COFEN/COREN com relação as anuidades de 2009 e 2010 de auxiliar de enfermagem sendo que em recurso defende-se alegando que já efetuara o cancelamento desta inscrição.

Tal fato não está registrado em seu prontuário e o recorrente não apresentou nenhuma prova desta alegação, como, por exemplo, o pagamento da taxa de cancelamento.

O cancelamento de inscrição segue formalidade semelhante ao próprio ato de registro no Conselho. Portanto, caso o profissional tivesse realizado o cancelamento, seria gerado um “serviço”, com a cobrança da taxa de cancelamento e baixa no sistema, após análise da documentação apresentada.

O certo é que o profissional ainda não impulsionou a abertura do processo de cancelamento de sua inscrição como auxiliar de enfermagem, motivo pelo qual existem débitos em aberto junto ao Sistema COFEN/COREN, que o tornam inelegível também como Auxiliar de Enfermagem, uma vez que o Código eleitoral é claro ao estabelecer como causa de inelegibilidade a existência de débito em qualquer categoria – artigo 16, III.



2 – não apresentação de certidão negativa fiscal pelo candidato Evandro Rafael Pinto Lira

Não prospera o argumento ventilado pelo recorrente de que não são devidas as certidões negativas fiscais.

A norma novamente é clara:

ART. 31...

VIII – certidão negativa cível, quanto a ações de improbidade; **e, também fiscal** e criminal, expedidas pelo Oficial Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca onde firma sua residência e domicílio. E, as mesmas certidões negativas expedidas pela distribuição da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado onde firma o seu domicílio.

Portanto, todos os candidatos devem comprovar, através da certidão negativa emitida pelo Ofício Distribuidor da Comarca onde firma residência e domicílio sua regularidade com as fazendas municipal, estadual e com a União.

No entanto, é certo que existe a possibilidade de constar apontamentos nesta certidão relativos a créditos suspensos, ou mesmo extintos, mas sem baixa, motivo pelo qual a Comissão Eleitoral diligenciou às partes os respectivos esclarecimentos, oportunizando o saneamento em caso de irregularidade.

No caso presente, a Comissão Eleitoral entendeu que o referido candidato já apresentou as certidões de inteiro teor dos processos judiciais de execução fiscal anotados pelo Oficial Distribuidor, e que estas certidões comprovavam que dois dos quatro processos anotados estavam com o crédito em aberto.

Não obstante, o certo é que aos demais candidatos desta mesma chapa, assim como das demais, foi oportunizada a regularização, tanto que a própria Comissão revisou seu posicionamento, reconhecendo a possibilidade do candidato apresentar a prova da regularidade com a Prefeitura de Taboão da Serra.

Acertada e tempestiva a decisão.

Ainda que não seja capaz de sanear e tronar válido o registro da Chapa recorrente, uma vez que a presença de inadimplentes, por si só, já tem o condão de inviabilizar a participação ativa no pleito, o certo é que é possível o saneamento da irregularidade junto a Fazenda Municipal pelo candidato Evandro Rafael Pinto Lira, para o qual se concede o prazo de 5 (cinco) dias, devendo os representantes da respectiva Chapa saírem intimados deste julgamento.

3 – não apresentação dos documentos exigidos pelo artigo 31, VIII pela Candidata Marieli Olsefer Monfredini:



A referida Candidata apresentou as certidões expedidas pelo distribuidor da Justiça Estadual da Comarca onde trabalha e não na qual reside.

Alega o recorrente que o conceito de domicílio para os fins do Código Eleitoral é o de “domicílio profissional”.

Não é este o posicionamento exarado pelo GTAE em 18 de abril de 2011, fls 3392 a 3400, segundo o qual:

“assim é que a regra contida no Código Eleitoral refere-se ao local onde o profissional de enfermagem reside com intenção de lá permanecer, isto é, sua casa. Está desta feita, a considerar o lar do candidato”

No entanto, esta é uma irregularidade sanável, devendo ser oportunizado ao Recorrente que apresente as certidões do domicílio declarado da Candidata, ou seja, as certidões cíveis, quanto as ações de improbidade e também fiscal e criminal do ofício Distribuidor da Comarca de Guarulhos.

Como o referido saneamento não validará a Chapa, uma vez que viciada pelo fulminante fato de conter candidatos inadimplentes e de ter apresentado documentos falsos; não se trata de retorno dos autos a fase de diligências, mas tão somente de abertura de prazo para apresentação da documentação exigida pelo Código Eleitoral conforme a interpretação da Comissão Eleitoral e do GTAE.

Assim, fica o Representante da Chapa intimado da abertura de prazo para apresentar as certidões exigidas pelo artigo 31, VIII da candidata Marieli Olsefer Monfredini.

VOTO

Vistos e relatados, VOTO o presente Recurso **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, determinando a abertura de prazo de 5 (cinco) dias, para o representante da Chapa Recorrente comprovar a regularidade do candidato EVANDRO RAFAEL PINTO LIRA com a Fazenda Municipal de Taboão da Serra, negativamente os apontamentos constantes na certidão de FLS 2262, assim como apresentar as certidões exigidas no artigo 32, VIII, nos termos do Parecer GTAE 08/2011, com relação à candidata MARIELI OLSEFER MONFREDINI, sendo INDEFERIDA a inscrição da Chapa pela utilização de documentos falsos, com fundamento no artigo 32, §2º e pela presença de candidatos inadimplentes: FLÁVIO GOMES DA SILVA – anuidade de 2009 e



2010 de auxiliar de enfermagem e 2010 de enfermeiro e LIA BISSOLI MALMAN - anuidade de 2007 e 2009 de enfermeira, inelegíveis nos termos do artigo 16, III.

Josiane Ferrari
Conselheira-relatora

ACÓRDÃO

Vistos, acordam por unanimidade os membros da Plenária do COREN-SP em aprovar o Relatório e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente recurso, mantendo-se a decisão de indeferimento de inscrição da Chapa com fundamento no artigo 16, III.

Edmilson Viveiros
Primeiro Secretário do COREN-SP



Processo Eleitoral – 95013/2011
RECURSO DE FLS 3357 A 3368

Recorrente: Chapa “Oposição com Participação” – Representada por José Donato de Medeiros

Recorrido: Chapa “Juntos Pelo Bem da Enfermagem” – Representada por Cláudio Alves Porto.

Recurso em face de improcedência de impugnação - impugnação que não se fundamenta em inelegibilidade nem em impedimento – 1. ausência de obrigatoriedade de apresentar comprovante de quitação com o serviço militar aos maiores de 46 anos do sexo masculino – 2. conceito de domicílio e residência como do local no qual a pessoa tem animo de permanência, ou seja, sua casa e não local do trabalho – 3. subscrição de data posterior em documento particular à data do reconhecimento de assinatura – inexistência de falsidade ideológica, mera falha que não compromete o teor do documento – 4. acusações de multiplicidade de CPF e anormalidade do documento de identidade desconstituídas de provas – improcedência – 5. Registro da Chapa.

A chapa “**OPOSIÇÃO COM PARTICIPAÇÃO**” – QUADRO I; representada pelos enfermeiros Donato José Medeiros interpôs recurso contra o deferimento de inscrição pelo Edital Eleitoral nº 02 da Chapa “Todos Juntos Pelo Bem da Enfermagem” – Quadro I, representada por Claudio Alves Porto.

Os fundamentos da impugnação, repetidos no recurso, são de que a única Chapa que logrou êxito em ser deferida pela Comissão Eleitoral não apresentou o comprovante de quitação do serviço militar obrigatório dos candidatos do sexo masculino; nem a certidão expedida pelo Oficial Distribuidor da Comarca em que as candidatas Maria Angélica Guglielmi, Carmen Lucia Antunes Pimenta Simões, Maria Luzinete Sabino da Silva têm seu domicílio profissional, nos termos das declarações de seus empregadores; que há indícios de falsidade ideológica em diversas declarações de próprio punho apresentada pelo impugnado, pois as datas apostas são posteriores à data do reconhecimento de firma e que os documentos de identidade e comprovante de inscrição de CPF do Candidato Sebastião Cesar da Silva são “estranhos”.



Por fim, o recorrente contesta a imparcialidade da Comissão Eleitoral.

Com relação à obrigatoriedade de apresentação do comprovante de quitação com o serviço militar, razão assiste à Comissão Eleitoral, que bem esclareceu que: i) não se trata de documento obrigatório previsto no rol taxativo dos artigos 31 e 32; ii) o GTAE, quando impulsionado a se manifestar acerca dos documentos pessoais que deveriam ser apresentados nada falou acerca do comprovante de quitação com o serviço militar, documento de fls 3392 3419; iii) o recorrente não impugnou o deferimento da chapa com a alegação de inelegibilidade em face da não prestação do serviço militar pelos candidatos do sexo masculino da Chapa recorrida, mas tão somente pela não apresentação de documento que não é listado como obrigatório, sendo que o Código Eleitoral estabelece que poderá ser oferecida impugnação com fundamento em “inelegibilidade ou incompatibilidade”; iv) a exigência de quitação com o serviço militar advém de lei 4375/64, a qual só se impõe aos maiores de 18 e menores de 46 anos; v) e, por fim, tanto a Comissão Eleitoral quanto o GTAE bem lembraram que o registro no COREN-SP já presume a quitação com o serviço militar.

Também não merece prosperar o Recurso em face da alegação de não apresentação das certidões do distribuidor da Comarca na qual alguns candidato firma domicílio e residência pois, como já abordado, as candidatas impugnadas residem em São Paulo e trabalham em outros municípios da Região Metropolitana de São Paulo, sendo que, o GTAE já se pronunciou que o conceito de domicílio e residência se refere ao local no qual o candidato reside com animo de permanência, ou seja, sua casa.

Ainda, bem procedeu a Comissão Eleitoral em face dos questionamentos apontados pelo Recorrente com relação aos documentos pessoais de Sebastião Cezar da Silva.

Dizem os recorrentes que o candidato possui mais de um CPF. O recorrido apresentou a consulta ao Site da Receita Federal com relação aos números de CPF imputados ao Candidato Sebastião Cezar da Silva, sendo que os outros 2 (dois) números que o Recorrente alega ser do candidato se referem a pessoas com outros nomes, sequer se tratando de homonímia, restando apenas o cadastro do próprio candidato.

Ainda, diz o recorrente que o documento expedido pela Secretaria de Segurança Pública é estranho, pois não consta o nome da cidade de nascimento, apenas o Estado. No entanto, o referido documento foi apresentado em cópia autenticada, revestida de fé pública, sendo que o Recorrente apenas alega que “é estranho”.

Consultado o Sistema do COREN-SP, nota-se que foi apresentado o mesmo documento – identidade expedida pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, por ocasião do recadastramento, assim como no ato de inscrição.



Assim, não procede a impugnação sem qualquer embasamento, apenas que documento com fé pública é estranho.

Por fim, os Recorrentes fazem sérias e maliciosas afirmações em face da imparcialidade da Comissão Eleitoral.

Primeiramente, não observamos no processo qualquer conduta tendenciosa de privilégio a denominada chapa “situacionista”.

O recorrente foi a Chapa com maior número de diligências instauradas, ou seja, a chapa que mais apresentou falhas e vícios formais em sua documentação, sendo-lhe amplamente oportunizada a correção.

Por outro lado, as 2 (duas) Chapas indeferidas têm sua exclusão do processo fundamentada na existência de débito com o Sistema. Ora, o Código Eleitoral bem estabeleceu que aqueles que não se comprometem e não cumprem com suas obrigações junto ao Conselho não podem concorrer ao pleito para composição da Plenária.

Acontece que, após seu indeferimento, o recorrente passou a lançar dúvidas acerca da legitimidade do processo e da imparcialidade da Comissão Eleitoral que não podem ser aceitas.

A lisura do Processo Eleitoral está comprovada pela ampla abertura de oportunidades para que as Chapas, por meio de seus representantes, saneassem todo e qualquer vício meramente documental, inclusive agora, por meio do deferimento de pedidos apresentados nos recursos.

Ainda, não foram aceitas impugnações levianas e desconstituídas de provas, guerreando a Comissão Eleitoral pelo máximo proveito dos requerimentos apresentados.

Por fim, em seu Relatório Conclusivo a Comissão bem esclareceu que não cabem tais alegações de amizade dos membros da Comissão com os candidatos “situacionistas”, primeiro porque o momento adequado de impugnar a formação da Comissão Eleitoral foi estabelecido pelo Código Eleitoral, no §2º do artigo 22; segundo, porque o Código de Processo Civil, ao estabelecer as causas de suspeição do magistrado o que aqui se aplica analogicamente, fala em amizade íntima, sendo que os fatos narrados, não implicam em amizade íntima.

As impugnações apresentadas no presente recurso devem ser indeferidas não por atitude concessiva da Comissão Eleitoral, e sim porque não se fundamentam em INELEGIBILIDADE E IMPEDIMENTO, como bem estabelece o artigo 34 do Código Eleitoral.

Tratam-se de impugnações meramente documentais, e que, mesmo assim, não procedem.



Caso o mesmo rigor requerido na impugnação do recorrente fosse aplicado a todas as 6 (seis) chapas que apresentaram requerimento de inscrição, não haveria pleito no COREN/SP, nem para o Quadro I nem para o Quadro II e III.

Ainda, nota-se que as decisões da Comissão Eleitoral reiteradamente estão em harmonia com os parecer do Grupo Técnico de Apoio às Eleições do COFEN, o que demonstra sua imparcialidade.

VOTO

Vistos e relatados, voto pela IMPROCEDÊNCIA do recurso em face do indeferimento da impugnação da Chapa "Juntos pelo Bem da Enfermagem", mantendo-se sua inscrição.

Josiane Ferrari
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO

Vistos, acordam por unanimidade os membros da Plenária do COREN-SP em aprovar o Relatório e julgar IMPROCEDENTE o presente recurso, mantendo-se a decisão exarada no Edital Eleitoral nº 02 de indeferimento de inscrição da Chapa.

Edmilson Viveiros
Primeiro Secretário do COREN-SP